

DECISÃO

R.h.

Trata-se de recurso interposto pela empresa FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa FIRST EVOLUTION VIAGENS E TURISMO EIRELI.

Argumenta, em síntese, que o disposto no item 7.4.1 do termo de referência considera como proposta inexequível aquela cujo valor estiver abaixo do contido na coluna D do item 12, que seria de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Alega que a licitante vencedora apresentou proposta no valor de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais), e que sua aceitação estaria em desacordo com a aludida regra, violando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Instada a se manifestar, a Pregoeira entende que o disposto no item 7.4.1 do termo de referência resulta na vedação de taxas de agenciamento negativas. Contudo, considerando os entendimentos já firmados pelo Tribunal de Contas da União, bem como as respostas aos esclarecimentos apresentadas pela Administração nas vésperas do certame, que aceitam a apresentação de propostas com taxas negativas, foi habilitada a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração. Contudo, a incongruência entre os entendimentos vigentes ocasionou uma confusão normativa aos interessados no certame e à própria Administração, motivo pelo qual manifesta-se pela anulação do certame.

É o sucinto relato.

Analizando o disposto no Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2021, anexo III (termo de referência), verifica-se que o disposto no item 7.4.1 fixa um critério objetivo, em matéria de valor, para a declaração de inexequibilidade de uma proposta:


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA - GERAL

7.4.1 Será considerada manifestadamente inexequível proposta inferior a coluna D da tabela constante do item 12 deste Termo de Referência.

Considerando a fórmula matemática disposta na tabela do item 12, a aludida regra estabelece vedação implícita à adoção de taxas de agenciamento negativas.

No entanto, o Tribunal de Contas da União, em seus acórdãos de n.º 1556/2014, 2004/2018, 1488/2018 e 316/2019, já se manifestou pela possibilidade de aceitação de taxas negativas, considerando as peculiaridades do serviço a ser contratado, buscando a proposta mais vantajosa, e desde que a Administração avalie a sua exequibilidade no caso concreto. Tal entendimento fundamentou as respostas aos esclarecimentos apresentados às vésperas do certame, o que pode ter causado divergência de entendimento entre os licitantes participantes, considerando que o disposto no item 7.4.1 não foi revogado.

Considerando que a confusão normativa pode ter maculado o teor das propostas apresentadas, uma vez que existe a possibilidade de alguns licitantes estarem seguindo regras distintas, reputo conveniente e oportuno que o certame seja anulado, bem como a revogação do disposto no item 7.4.1 do termo de referência.

Isso posto, considerando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e a plena igualdade de condições entre os licitantes, bem como a necessidade de ampliação de competitividade, visando buscar a proposta mais vantajosa à Administração, ao tempo em que adoto a manifestação da Pregoeira como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99¹, **concedo provimento ao recurso**, na qualidade de ordenador de despesas por delegação (Portarias n.º 429/2021 – TRE-CE), bem como **determino a anulação o Pregão Eletrônico n.º 33/2021, devendo ser realizado um novo certame, com a revogação no disposto no item 7.4.1 do termo de referência**, visando abrir a possibilidade de apresentação de propostas com taxas de agenciamento negativas.

À COLIC, para comunicar a decisão à recorrente e à recorrida, bem como adotar as providências necessárias para a publicação de novo edital, com os ajustes determinados.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
DIRETORIA - GERAL

Fortaleza(CE), data registrada no sistema.

DIRETOR-GERAL
(Portaria n.º 429/2021 – TRE-CE)

CERTIDÃO

Na condição de ordenador de despesas por delegação do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, nos termos das Portarias n.º 429/2021 – TRE-CE, certifico, na presente data, a realização dos seguintes procedimentos no Sistema Comprasnet:

- () Decisão de Recurso Administrativo no Pregão Eletrônico n.º ____/2021.
(X) Anulação do Pregão Eletrônico n.º 33/2021.
() Homologação do Pregão Eletrônico n.º ____/2021.
() Homologação da Cotação Eletrônica nº ____/2021.

Fortaleza (CE), data registrada no sistema.

DIRETOR-GERAL